



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.008057/2009-08
ACÓRDÃO	2001-007.133 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA..
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 01/05/1999

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias na hipótese de recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar, de forma clara e inequívoca, os documentos comprobatórios do direito creditório por ele pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, MG, por meio do acórdão nº 02-25.751, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ora Recorrente, que pleiteava direito à restituição de contribuições previdenciárias supostamente retidas a maior, relativas à prestação de serviços.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Trata o presente processo de Requerimento de Restituição do valor excedente da retenção efetuada sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação às Contribuições Sociais Previdenciárias devidas nas competências 03/1999 a 05/1999 quanto ao estabelecimento 73.304.131/0001-36.

Nos termos do documento lavrado pelo Chefe do Seort da DRF/BHE, de 05/08/2009, fls. 384 do processo nº 15504.008055/2009-19, a restituição pleiteada foi indeferida, amparando-se nas razões contidas nas fls. 373 e 377 do processo nº 15504.008055/2009-19, a seguir discriminadas:

DOCUMENTO DE FLS. 373

- *que a empresa foi submetida à fiscalização total no período de 01/1995 a 04/2005;*
- *que foi lavrado LDC Debcad 35.361.624-9 relativo a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social incidentes sobre valores creditados aos segurados autônomos, no período de 01/1999 a 04/2005, e incidentes sobre os serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativa de Trabalho, no período de 04/2000 a 07/2000 e 05/2001 a 04/2005;*
- *que foram lavrados Autos de Infração de obrigação acessória, códigos de fundamentação legal 68, 30 e 34;*
- *que a empresa recolheu GPS relativa à dedução de 11% da remuneração paga ou credita aos autônomos;*
- *que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.*

DOCUMENTO DE FLS. 377

- *que a empresa não apresentou a documentação solicitada, alegando a substituição do contador e a impossibilidade, principalmente, da necessária correção das GFIP.*

Em 12/08/2009, fls. 386 do processo nº 15504.008055/2009-19, por meio de Aviso de Recebimento, a requerente foi cientificada do indeferimento do pedido de restituição e, então, apresentou manifestação de inconformidade, em 11/09/2009,

fls. 390/395 do processo nº 15504.008055/2009-19, acompanhada dos documentos de fls. 396/513 do processo nº 15504008055/2009-19.

Requeru que fosse acolhida a manifestação de inconformidade, com amparo nos fatos e documentos acostados à presente petição, permitindo-se a restituição das quantias retidas no exercício de 1999, devidamente atualizadas, mencionando os seguintes argumentos:

' - que, preliminarmente, alega pela tempestividade da manifestação, haja vista que o prazo final expiraria em 11/09/2009;

- que os documentos arrolados no Ofício nº 442/200 do SEORT foram exibidos à época à fiscalização e são, agora, novamente apresentados, destacando-se: Balanço Patrimonial, Livro Diário, Declaração de regularidade contábil, folhas de pagamento; GFIP;

- que a atividade da empresa é a de gestão de saúde e que não alocava funcionários específicos para tomadores de serviços;

- que, pelo princípio da verdade material e com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784/99, é permitido à requerente trazer, neste momento, para apreciação dos julgadores administrativos, as provas listadas no Ofício nº 442/2009;

Nas considerações finais, a recorrente pediu pela junção dos procedimentos administrativos mencionados no Ofício nº 442/2009 e seu trâmite em conjunto caso os julgadores entendam que os procedimentos administrativos devam ser reunidos.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, ora Recorrente, com base nos seguintes argumentos:

As GFIP apresentadas pelo contribuinte, fls. 505/513 do processo nº 15504.008055/2009-19, e entregues na rede bancária no período compreendido entre 07/04/1999 e 07/06/1999, já foram substituídas por outras, as quais mencionam que os valores de retenção foram utilizados integralmente pelo contribuinte, no próprio mês, para abatimento ou compensação, não se apurando saldo remanescente. Essa constatação advém, claramente, da leitura dos campos denominados “Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura” e “Compensação”, fls. 223, 225 e 227.

(...) As GFIP substitutas, fls. 222/227, foram declaradas ao fisco na data de 26/09/2006 e alimentaram o Sistema GFIP WEB, banco de dados da administração tributária onde são armazenadas todas as GFIP declaradas a partir da versão 8.0 do sistema SEFIP.

Ora, se os valores retidos foram utilizados integralmente, por competência, para se abater ou compensar com os valores das contribuições sociais previdenciárias devidas, não há que se falar em pedido de restituição. Se assim se procedesse, o

contribuinte estaria a se beneficiar de um mesmo ie único fato - valor retido - em duas situações distintas compensação e restituição.

(...) Amparando-se nas premissas antecedentes, toma-se indiscutível o fato de que o contribuinte não comprovou o pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais previdenciárias, exigência fundamental para que tenha direito ao pedido de restituição, consoante norma albergada no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho no qual alega que o indeferimento do pedido de restituição vai contra o princípio da legalidade e que há afronta à economicidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do artigo 114, § 12, inciso I

Com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023, adoto e reproduzo a decisão proferida pela DRJ, com a qual concordo integralmente.

Regimento Interno do CARF:

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2001-007.133 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.008057/2009-08

DOCUMENTO VALIDADO